



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 859010 - SP (2023/0360807-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICHARD CESAR PEDRO
CORRÉU : LUCIANA PEDRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO CULPOSA. CONDENAÇÃO *EXTRA PETITA*. INEVIDÊNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reformou sentença absolutória de primeira instância para condenar o paciente por receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal), após apelação ministerial.
2. A defesa alega condenação *extra petita*, pois a denúncia descrevia apenas receptação dolosa, e questiona a aplicação da agravante de calamidade pública, argumentando ausência de nexo causal entre o crime e a situação de calamidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por receptação culposa, quando a denúncia descrevia apenas receptação dolosa, configura condenação *extra petita*.
4. Outra questão em discussão é a aplicabilidade da agravante de calamidade pública, considerando a ausência de nexo causal entre o crime e a situação de calamidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 383 do Código de Processo Penal permite ao julgador dar nova definição jurídica aos fatos, desde que não sejam introduzidos elementos não descritos na denúncia, o que não configura condenação *extra petita*.
6. A desclassificação para receptação culposa não representou inovação fática, mas apenas diversa valoração jurídica dos mesmos fatos descritos na denúncia.
7. A agravante de calamidade pública foi afastada, pois o crime não possui nexo de causalidade com a saúde pública, evitando-se responsabilidade penal objetiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem parcialmente concedida para afastar a circunstância agravante da dosimetria da pena imposta ao paciente.

Tese de julgamento: "1. O art. 383 do Código de Processo Penal permite nova definição jurídica dos fatos sem introduzir elementos não descritos na denúncia. 2. A agravante de calamidade pública não se aplica sem nexos causal entre o crime e a situação de calamidade".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, §3º; Código de Processo Penal, art. 383; Código Penal, art. 61, II, *h*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 131.086/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/9/2020; STJ, RMS n. 61.862/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 859010 - SP (2023/0360807-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICHARD CESAR PEDRO
CORRÉU : LUCIANA PEDRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO CULPOSA. CONDENAÇÃO *EXTRA PETITA*. INEVIDÊNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reformou sentença absolutória de primeira instância para condenar o paciente por receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal), após apelação ministerial.
2. A defesa alega condenação *extra petita*, pois a denúncia descrevia apenas receptação dolosa, e questiona a aplicação da agravante de calamidade pública, argumentando ausência de nexo causal entre o crime e a situação de calamidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por receptação culposa, quando a denúncia descrevia apenas receptação dolosa, configura condenação *extra petita*.
4. Outra questão em discussão é a aplicabilidade da agravante de calamidade pública, considerando a ausência de nexo causal entre o crime e a situação de calamidade.

III. Razões de decidir

5. O art. 383 do Código de Processo Penal permite ao julgador dar nova definição jurídica aos fatos, desde que não sejam introduzidos elementos não descritos na

denúncia, o que não configura condenação *extra petita*.

6. A desclassificação para receptação culposa não representou inovação fática, mas apenas diversa valoração jurídica dos mesmos fatos descritos na denúncia.

7. A agravante de calamidade pública foi afastada, pois o crime não possui nexo de causalidade com a saúde pública, evitando-se responsabilidade penal objetiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem parcialmente concedida para afastar a circunstância agravante da dosimetria da pena imposta ao paciente.

Tese de julgamento: "1. O art. 383 do Código de Processo Penal permite nova definição jurídica dos fatos sem introduzir elementos não descritos na denúncia. 2. A agravante de calamidade pública não se aplica sem nexo causal entre o crime e a situação de calamidade".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, §3º; Código de Processo Penal, art. 383; Código Penal, art. 61, II, *h*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 131.086/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/9/2020; STJ, RMS n. 61.862/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Richard Cesar Pedro** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 1518511-21.2020.8.26.0050).

Consta dos autos que o ora paciente foi denunciado pelo delito de receptação e que o Juiz singular o absolveu, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (Ação Penal n. 1518511-21.2020.8.26.0050, que tramitou na 7ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP).

Interposta apelação pela acusação, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, *para condenar Richard Cesar Pedro, qualificado nos autos, à pena de 1 mês e 16 dias de detenção, em regime semiaberto e, 14 dias-multa, no valor diário mínimo, por infração o art. 180, § 3º, c/c o art. 61, I e II, j, ambos do Código Penal devendo, ainda, arcar com o pagamento da taxa judiciária no valor de 100 UFESPs, a título de custas processuais* (fls. 16/33).

Opostos embargos de declaração e embargos infringentes pela defesa,

esses foram rejeitados.

Daí o presente *writ*, em que a defesa alega, em síntese, ilegalidade decorrente de condenação *extra petita*, pelo Tribunal *a quo*, já que o réu foi condenado por receptação culposa, contudo, a denúncia descreve apenas o delito de receptação dolosa.

Sustenta, ainda, inidoneidade na aplicação da agravante da calamidade pública, já que não foi descrito no acórdão em que a situação de calamidade pública (pandemia) contribuiu para o suposto delito.

Por fim, traz pedido nos seguintes termos (fl. 15):

[...]

Assim, para que se evite constrangimento ilegal irreparável, requer-se a concessão da medida liminar, ao menos para que a paciente possa aguardar o julgamento do mérito do presente remédio constitucional sem que seja expedido mandado de prisão.

[...]

Diante do exposto, diante do evidente constrangimento ilegal que está sendo imposto ao paciente, é a presente ação de impugnação para requerer ordem de “*HABEAS CORPUS*” para anular a decisão impugnada que condenou o paciente de ofício com ofensa ao devido processo legal, ou subsidiariamente, que seja afastada a circunstância agravante prevista no art. 61, I e II, “j”, do Código Penal por ausência de fundamentação. [...]

Em 4/10/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 107/109).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 120/126, pela *concessão parcial da ordem, de ofício, para afastar a agravante referente ao cometimento do crime durante estado de calamidade pública*.

É o relatório.

VOTO

A impetração comporta parcial acolhimento.

Pelo que se depreende dos autos, o paciente foi inicialmente denunciado pela prática do crime de receptação dolosa (art. 180, *caput*, do Código Penal), tendo sido absolvido em primeira instância (fls. 80/83). Após apelação ministerial, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença para condená-lo pelo crime de

receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal), conforme acórdão juntado às fls. 16/33.

A defesa sustenta que houve condenação *extra petita*, argumentando que o réu foi condenado por receptação culposa quando a denúncia descrevia apenas receptação dolosa.

Ora, o art. 383 do Código de Processo Penal permite ao julgador dar nova definição jurídica aos fatos, independentemente da classificação contida na denúncia, desde que não sejam introduzidos elementos não descritos na peça acusatória inicial.

No presente caso, a peça acusatória descreveu com precisão todas as circunstâncias fáticas que caracterizam tanto a modalidade dolosa quanto a culposa do crime de receptação. A denúncia narrou expressamente que o paciente adquiriu um aparelho celular Xiaomi 7, avaliado em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), de origem duvidosa, adquirido de um desconhecido, possivelmente usuário de drogas, sem qualquer documento comprobatório da transação (fls. 71/75).

Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, *o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal* (RHC n. 131.086/PB, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/9/2020).

Ao analisar o conjunto probatório, o Tribunal de origem considerou que não ficou comprovado o dolo direto necessário para a configuração da receptação dolosa, mas reconheceu a presença de elementos suficientes para a caracterização da receptação culposa, tendo em vista a desproporção entre o valor real do bem e o preço pago, a condição de quem o oferecia e a natureza do objeto adquirido, circunstâncias que impunham ao paciente o dever de cautela quanto à origem do bem (fls. 16/33).

A desclassificação operada pela Corte *a quo* não representou inovação fática, mas apenas diversa valoração jurídica dos mesmos fatos descritos na denúncia, o que é plenamente possível nos termos do já citado art. 383 do Código de Processo Penal.

No mais, assiste razão à impetrante, pois o crime praticado pelo paciente não possui nexo de causalidade com a saúde pública e, por consequência, inaplicável a agravante decorrente do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do novo coronavírus.

Pensar de modo inverso configuraria responsabilidade penal objetiva, refutada pelo ordenamento jurídico vigente (RMS n. 61.862/TO, Relator p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/8/2020). Nesse sentido, de minha relatoria: AgRg no HC n. 669.508/SP, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 18/6/2021.

Assim, redimensionando-se a reprimenda imposta ao paciente, afastada a agravante prevista no art. 61, II, *h*, do Código Penal, na fração de 1/6, torna-se a pena definitiva em **1 mês e 9 dias de reclusão, e 12 dias-multa**, mantido o regime prisional semiaberto, em razão da reincidência e dos maus antecedentes do réu.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem para afastar a circunstância agravante da dosimetria da pena imposta ao paciente, resultando a reprimenda definitiva em 1 mês e 9 dias de reclusão e 12 dias-multa, mantidos os demais parâmetros constantes do acórdão condenatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0360807-1

HC 859.010 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15185112120208260050

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICHARD CESAR PEDRO

CORRÉU : LUCIANA PEDRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025